



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001846/2006-80
Recurso nº 160.708 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.098 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2002
Recorrentes 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ e TELEMAR NORTE LESTE S/A

IRPJ. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. A glosa de prejuízos fiscais apurados nas empresas incorporadas e tributação de lucro inflacionário diferido nas mesmas empresas incorporadas só pode ser realizada antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da incorporação.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. LIMITE DE 30%. EMPRESA INCORPORADORA. À Empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Após a edição do Decreto-lei nº 2.341/87 (arts. 32 e 33), a proibição de que a pessoa jurídica compense seus próprios prejuízos fiscais prevalece apenas quando houver ocorrido, entre a data da apuração e da compensação, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade. Evidenciada a inocorrência da hipótese de simulação ou de emprego de abuso de forma jurídica, torna-se improcedente a glosa da compensação de prejuízos fiscais, efetivada sob o argumento de que a sucessora compensara os prejuízos fiscais da sucedida.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. No lançamento de ofício é permitida a compensação de base de cálculo negativa de CSLL constante do SAPLI, mediante reconstituição do saldo remanescente.

IRPJ. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Os custos e despesas relativas à prestação de serviços cuja efetividade não é convincente podem ser glosados pela autoridade fiscal e adicionados ao lucro líquido para a determinação do lucro real.

IRPJ. DESPESAS OPERACIONAIS. OPERAÇÕES DE *SWAP*. REGISTRO NO CETIP. As perdas apuradas em operações de *swap* realizadas com instituições financeiras que não comprovam o seu registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) ou em outros

Carla

[Assinatura]

sistemas de registro, de custódia e de liquidação, devidamente autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, não podem ser apropriadas como despesas operacionais na determinação do lucro real e base de cálculo da CSLL.

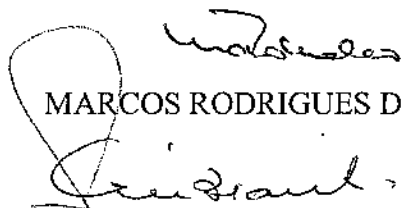
CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. PRAZO INICIAL DE CONTAGEM. APURAÇÃO EM HIPÓTESE DE LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVAS PAGAS NO CURSO DO PERÍODO BASE - A partir da vigência da Lei 8383/91, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador. Quando a empresa opta pelo Lucro Real anual, a estimativa é mera antecipação e o fato gerador coincide com o último dia do ano-calendário.

Recurso de Ofício Negado.

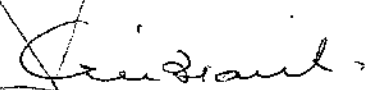
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Eduardo Maneiro - OAB/MG nº 53.500.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A., empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 33.000.118/0001-79, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial contida nos Autos de Infração, de fls. 426 a 437, refere-se aos seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	28.416.549,20	23.622.677,34	21.312.411,89	73.351.638,43
CSLL	5.218.203,30	4.337.892,39	3.913.652,47	13.469.748,16
TOTAIS	33.634.752,5	27.960.569,73	25.226.064,36	86.821.386,59

Este crédito tributário incidiu sobre as seguintes bases de cálculo apuradas pela autoridade fiscal, no ano-calendário de 2001, exercício de 2002:

ITENS	INFRAÇÃO	IRPJ	CSLL
01	Custos ou Despesas não Comprovadas	38.640.022,11	38.640.022,11
02	Despesas Indedutíveis	19.340.014,72	19.340.014,72
03	Glosa de Prejuízos Compensados	22.247.158,16	0
04	Modificação de Controle e Atividade	16.503.099,76	0
05	Lucro Inflacionário Acumulado	28.386.503,34	0
	TOTAIS	125.116.798,09	57.980.036,83

1. Custos ou Despesas Não Comprovadas

A fiscalização entendeu que não foi comprovada a efetiva prestação de serviços que foram contabilizados como despesas operacionais e correspondentes aos pagamentos efetuados às seguintes pessoas jurídicas:

PRESTADORAS DE SERVIÇOS	NOTAS FISCAIS	MOTIVO DA GLOSA
Telemar Participações S/A	344 e 346 R\$ 8.961.692,23	Empresa interligada e controladora da autuada e tem como finalidade a gestão de participações societárias e não comprovou a efetiva prestação de serviços.
ABS 52 Participações Ltda	001, 002, 003, 009, 011, 015 e 018 R\$ 23.206.952,30	As notas fiscais não discriminam os serviços prestados (instalação e reparo de linhas telefônicas individuais). A prova apresentada refere-se a carta proposta onde a autuada deve fornecer todo o material a ser utilizado na implantação e manutenção das redes de acesso, veículos a serem usados na execução dos serviços, combustível e locais para a guarda dos veículos.
206 Participações S/A	120 e 127 R\$ 6.471.377,56	A prestadora de serviços não discriminou o tipo de serviço prestado nas notas fiscais.

Na impugnação, o sujeito passivo esclarece que foi apresentada a cópia do ACORDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERENCIAIS firmado entre a TELEMAR PARTICIPAÇÕES S/A e as concessionárias (fls. 590/639) onde foi estabelecido claramente o escopo dos serviços a serem prestados, bem as cópias das notas fiscais emitidas e relativas a serviços prestados e cujas receitas foram regularmente contabilizadas e, portanto, não pode prosperar a glosa pretendida pela autoridade lançadora.

Relativamente à empresa ABS 52 Participações Ltda., a recorrente esclarece que o Contrato Social (fls. 611/615) daquela empresa já havia sido alterado de forma a possibilitar a prestação de serviços e argumenta que eventuais vícios do ato jurídico relativos à forma ou a capacidade do agente não pode elidir o efeito fiscal.

Quanto aos serviços prestados pela empresa 206 Participações Ltda., a recorrente argumenta que as notas fiscais (fls. 624/625) comprovam a prestação dos serviços e que o Contrato Social da mesma empresa, anexada às fls. 643/644, autoriza a prestação de serviços.

Acrescentou mais a impugnante que no caso da CSLL está decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário respectivo vez que os fatos geradores ocorreram nos meses (junho a novembro de 2001) anteriores a dezembro de 2001.

2. Despesas Indedutíveis – Perdas nas Operações de “Swap”

A fiscalização entendeu que as perdas escrituradas nas operações de “swap” não seriam dedutíveis para a determinação do lucro real e explicita o seu procedimento com as seguintes afirmativas:

Dos contratos apresentados, somente um era com instituição sediada no exterior, o restante eram contratos com a instituição sediada no Brasil, as quais captavam recursos no exterior e repassavam ao contribuinte investigado. A operação é feita para proteção das oscilações existentes no exterior, não as realizadas no país. Dentro do exposto, tal operação não pode ser enquadrada como de risco. Analisando por outro aspecto observa-se que a documentação apresentada relativas as operações de SWAP, não estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.981/95, art. 74, § 3º, tornando-se desta forma, também indedutível.

A acusação fiscal restringe-se ao fato de o empréstimo ter sido contraído com instituição sediada no país embora os recursos tenham advindos do exterior e, desta forma, não preencheriam os requisitos estabelecidos no artigo 74, § 3º, da Lei nº 8.981/95.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte esclarece que a fiscalização em nenhum momento exigiu o registro da operação, mas que toda documentação correspondente foi apresentada, em atendimento a intimação (doc. Nº 08, de fls. 661/688).

A recorrente sustenta que a imputação fiscal de que não haveria risco na operação com o Banco de Investimento Credit Suisse First Boston Garantia S/A é absurda, uma vez que, conforme demonstram as cláusulas do contrato (doc nº 07, de fls. 656/659), a operação visou à proteção da impugnante contra variações no valor do dólar, que poderiam comprometer sua capacidade de solver as obrigações decorrentes de empréstimos contraídos e considerando que o contrato com aquele banco previa – na situação em que o crédito cedido à impugnante (variável segundo a oscilação do dólar) superasse o valor de resgate do CBD (valor a ser pago pela impugnante à outra parte) – o pagamento da diferença pelo banco à impugnante, resta demonstrado claramente que a operação foi para proteger a impugnante das oscilações do dólar, em decorrência dos empréstimos contraídos.

Acrescenta a recorrente que mesmo que fossem especulativas as operações efetuadas não haveria impedimentos para a dedutibilidade da respectiva despesa, já que não há vedação na legislação tributária para a dedução das perdas em operações de mercados futuros tendo em vista que a autoridade fiscal não demonstrou qualquer irregularidade oponível ao

Curia

[Assinatura]

direito da impugnante de efetuar a dedução das perdas, para fim de apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

3 – Compensação de Prejuízos Fiscais Acumulados pelas Incorporadas

A fiscalização glosou a compensação de prejuízos fiscais apurados e acumulados nas empresas Telecomunicações de Alagoas S/A e Telecomunicações de Pernambuco S/A, acima do limite de 30% do lucro real do período.

A recorrente sustenta que no momento da incorporação, as empresas incorporadas não se sujeitam ao limite de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais vez que na incorporação extingue-se a empresa incorporada.

Para reforço de sua tese, a recorrente transcreve as ementas dos seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes: CSRF/01-04.258, de 15/10/2002, CSRF/01-05.100, de 19/10/2004, e 108-07.456, de 02/07/2003.

4 – Compensação de Prejuízos Fiscais Acumulados na Apuração de Lucro Real do Ano-Calendário de 2001. Modificação de Controle e Atividade.

A fiscalização entendeu que com a incorporação de diversas empresas, em 02/08/2001, o sujeito passivo (incorporador), acumulava prejuízos conforme DIPJ apresentadas e, a partir da incorporação das empresas lucrativas, o incorporador passou a apresentar lucros os quais passaram a ser compensados com prejuízos acumulados, deixando de observar o disposto no artigo 32 da Lei nº 2.341/87, ou seja, a legislação que vedava a compensação de prejuízos quando houvesse mudança na denominação social e controle societário com a incorporação.

A autuada esclarece que quando da incorporação das diversas empresas de telefonia pela antiga TELERJ – Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A (que passou a se chamar TELEMAR NORTE LESTE S/A), ocorrida em 02/08/2001, não houve mudança, nem do ramo de atividade e tampouco do controle societário da impugnante vez que ocorreu a simples reunião de todas as empresas constituindo uma única personalidade jurídica, tendo como matriz a Telemar Norte Sul S/A e as demais como filiais, não implicando mudança do ramo de atividade.

Desta forma sustenta a recorrente que não se aplica o disposto no artigo 32 do Decreto-lei nº 2.341/87 e transcreve as ementas dos seguintes acórdãos que confirmariam a sua pretensão: CSRF/01-1.637, de 25/03/1994, CSRF/01-0.892, e 101-93.760, de 19/03/2002.

A recorrente anexou o Estatuto Social atualizado onde demonstra que continua com o mesmo objetivo social (doc. 10) desde a sua privatização e, portanto, inexistente qualquer impedimento para a compensação de seus prejuízos fiscais posto que não houve mudança do ramo de atividade e de controle societário.

5 – Realização do Lucro Inflacionário Acumulado. Decadência.

A fiscalização entendeu que quando da incorporação das empresas Telecomunicações de Alagoas S/A, Telecomunicações do Maranhão S/A, Telecomunicações de Roraima S/A e Telecomunicações do Amapá S/A, pelo contribuinte investigado em

unten

Carla

02/08/2001, o saldo do lucro inflacionário a realizar deveria ter sido realizado tendo em vista que a legislação de regência veda o diferimento pela incorporadora.

A recorrente explicita que embora a autoridade fiscal não tenha citado a fundamentação legal para formalizar a exigência, esclarece que a incorporação ocorreu em 02 de agosto de 2001 e, portanto, na data da lavratura dos autos de infração, em 27 de dezembro de 2006, já estaria decadente o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário relativo à realização do lucro inflacionário.

Além do fato acima, esclarece que as empresas incorporadas já realizaram, parcial ou integralmente, o lucro inflacionário diferido, muito antes da incorporação e, portanto, mesmo que houvesse insuficiência de recolhimento, estaria decadente o direito de lançamento por parte da Fazenda Nacional, conforme farta e pacífica jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e transcreve ementas dos seguintes acórdãos: 101-94.526, de 18/03/2004, 103-21.402, de 16/10/2003, 103-22.127, de 20/10/2005, 107-07.446, de 03/12/2003, 107-07.435, de 06/11/2003, 107-06.559, de 19/03/2002, 107.07.261, de 13/08/2003, 103-20.977, de 10/07/2002, 103-20.904, de 12/06/2003 e 105-13.506, de 29/05/2001.

A autuada acrescentou mais que se fosse devido tributo sobre o lucro inflacionário devido pelas incorporadas, não caberia a exigência de multa de lançamento de ofício vez que as empresas sucessoras são responsáveis apenas pelos tributos e não pelas penalidades.

6. Decisão de 1º Grau

Na decisão de 1º grau, de fls. 1304/1334, o lançamento foi julgado parcialmente procedente para excluir da tributação, as parcelas tributadas a título de (03) glosa de prejuízos compensados – R\$ 22.247.158,16, (04) modificação de controle e atividade – R\$ 16.503.099,76 e (05) lucro inflacionário diferido – R\$ 28.386.503,64, da base de cálculo de IRPJ e, ainda, a parcela de R\$ 11.170.570,20 a título de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores para incidência de CSLL.

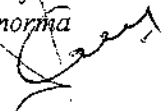
A ementa da decisão de 1º grau está redigida nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. IRPJ. INCORPORAÇÃO. DECLARAÇÃO FINAL DA INCORPORADA. O IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Ocorrendo o pagamento mesmo que parcial, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir a sua complementação. O ato de incorporação configura a ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO CSLL. O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos a CSLL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. As infrações cometidas à incorporadora, que tem como fato gerador a data de 31/12/2001, mesmo que se aplicasse a norma

unben



contida no § 4º, do art. 150, do CTN, não teria se operado a decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRAZO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. Somente é dedutível a despesa ou custo com prestação de serviços quando efetivamente comprovada a sua realização mediante o aporte de documentação outra que seja hábil e idônea, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais e/ou outros documentos com discriminação genérica.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. PERDAS COM SWAP. Quando a operação não se revelar pertinente à proteção dos direitos e obrigações do contribuinte, fica descaracterizado o propósito de cobertura de risco (hedge) da operação. Nesse caso, para fins de dedutibilidade na determinação do lucro real, impõe-se o reconhecimento das perdas apuradas em operações de swap somente até o limite dos ganhos auferidos nas operações de mesma natureza.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. Comprovada a efetividade e legalidade da operação de incorporação de empresa controlada, legítima é a compensação de prejuízos anteriores à operação gerados na incorporadora.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daqueles que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Após a decisão de 1º grau, as parcelas em litígio foram reduzidas conforme demonstrativo abaixo:

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	IRPJ	CSLL
01	Custos ou Despesas não Comprovadas	38.640.022,11	38.640.022,11
02	Despesas Indedutíveis	19.340.014,72	19.340.014,72
06	Base de Cálculo Negativo Compensado	0	(11.170.570,20)
	TOTAIS	57.980.036,83	46.809.466,63

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, tendo em vista que o montante exonerado ultrapassa o valor estabelecido na Portaria MF n.º 03, de janeiro de 2008, que elevou o limite e alçada para R\$ 1.000,00 (hum milhão de reais).

No recurso voluntário, anexado às fls. 1349/1380, a recorrente reitera todos os argumentos expendidos na impugnação e acrescenta que a DRJ ao proceder ao cálculo do adicional do IRPJ, adotou uma base de cálculo superior à devida, na medida em que não excluiu daquela base o valor de R\$ 240.000,00, em ofensa ao artigo 542 do RIR/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Examinam-se nestes autos os recursos de ofício e voluntário.

7. RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício diz respeito à dispensa de incidência de IRPJ, no ano-calendário de 2001, sobre as seguintes parcelas:

a) R\$ 22.247.158,16 correspondentes aos prejuízos fiscais das incorporadas Telecomunicações de Alagoas S/A e Telecomunicações de Pernambuco S/A, compensados indevidamente e com inobservância do limite de 30%;

b) R\$ 16.503.099,76 relativos à compensação de prejuízos fiscais próprios anteriores à incorporação com os lucros apurados após o referido evento em virtude de modificação de controle e de atividade;

c) R\$ 28.386.503,42 correspondentes aos saldos de lucro inflacionário acumulado e diferido pelas incorporadas Telecomunicações de Alagoas S/A, Telecomunicações do Maranhão S/A, Telecomunicações de Roraima S/A e Telecomunicações de Amapá S/A.

A desoneração da incidência de IRPJ sobre os prejuízos compensados e também quanto à realização de lucro inflacionário cumulado e diferido foi autorizada pela autoridade julgadora de 1º grau tendo em vista a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativo a estes fatos vez que as incorporações foram operadas em 02/08/2001, 16/10/2001 e 26/10/2001 e, portanto, em 27 de dezembro de 2006, já havia transcorrido o período decadencial de 05 (cinco) anos.

A autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso obrigatório sobre a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 11.170.570,20.

7.1 – Compensação de Prejuízos Fiscais

Sobre a compensação de prejuízos fiscais, a decisão de 1º grau examinou dois aspectos: primeiro com foco nos prejuízos fiscais acumulados e oriundos das empresas incorporadas em 02 de agosto de 2001 (item 03 do Auto de Infração) e segundo, a compensação de prejuízos fiscais acumulados na própria recorrente com os lucros apurados a partir da incorporação por entender que teria havido uma mudança no objetivo social da empresa e no controle acionário (item 04 da Auto de Infração).

Quanto ao primeiro litígio, além dos aspectos relacionados com a decadência, o tema já foi examinado e a jurisprudência administrativa está uniformizada pela Câmara

unim

[Assinatura]
8

Superior de Recursos Fiscais em Acórdão nº CSRF/01-05.100, de 19/10/2004¹, com a seguinte ementa:

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. LIMITE DE 30%. EMPRESA INCORPORADORA. À Empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal.

Assim, a decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência administrativa firmada.

Quanto ao segundo aspecto, entendo que a autoridade julgadora de 1º grau deu boa aplicação à legislação tributária vigente, porquanto o dispositivo legal apontado pela fiscalização como infringido (art. 513, do RIR/99) determina:

Art. 513. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação do seu controle acionário e do ramo de atividade.

No caso dos autos, ficou caracterizada uma reorganização societária, reunindo-se diversas empresas de telefonia em uma única pessoa jurídica, mantendo inalterado o controle societário original, caracterizando-se apenas uma busca de maior eficiência e eficácia administrativa.

Desta forma e não se vislumbrando qualquer infração ao artigo 513 do RIR/99, não vejo óbice legal para a realização da compensação almejada pela recorrente.

Sobre o tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já uniformizou o entendimento desde a decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-01.637², de 25/03/1994, com a seguinte ementa :

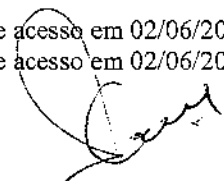
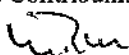
IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Após a edição do Decreto-lei nº 2.341/87 (arts. 32 e 33), a proibição de que a pessoa jurídica compense seus próprios prejuízos fiscais prevalece apenas quando houver ocorrido, entre a data da apuração e da compensação, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade. Evidenciada a inocorrência da hipótese de simulação ou de emprego de abuso de forma jurídica, torna-se improcedente a glosa da compensação de prejuízos fiscais, efetivada sob o argumento de que a sucessora compensara os prejuízos fiscais da sucedida.

A decisão recorrida está correta e não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

7.2 – Realização do Lucro Inflacionário Diferido

¹ BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 02/06/2009.

² BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 02/06/2009.



A autoridade fiscal entendeu que o lucro inflacionário diferido que pertencia às empresas incorporadas Telecomunicações de Alagoas S/A, Telecomunicações de Pernambuco S/A, Telecomunicações de Amapá S/A, Telecomunicações de Maranhão S/A e Telecomunicações de Roraima S/A, que foram incorporados em 02/08/2001, 16/10/2001 e 26/10/2001, deveria ser tributado pelo IRPJ pela sucessora porque as empresas incorporadas não tributaram o saldo do lucro inflacionário acumulado e diferido quando das respectivas incorporações.

A legislação que rege a matéria, no caso o artigo 452 do RIR/99, determina que nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

Desta forma, o lucro inflacionário acumulado das incorporadas deveria ter sido realizado e tributado na data da incorporação, ou seja, até o dia 26/10/2001 e, descumprido este prazo, o lançamento só poderia ter sido efetuado no prazo máximo de cinco anos – até o dia 25 de outubro de 2006.

Como o auto de infração só foi lavrado em 27 de dezembro de 2006, está decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário de IRPJ.

A decisão recorrida observou o disposto na Súmula nº 10, do Primeiro Conselho de Contribuintes que tem a seguinte redação:

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

A decisão de 1º grau está irrepreensível e não merece qualquer contestação.

7.3 – Compensação da Base de Cálculo Negativa de CSLL

A autoridade julgadora de 1º grau deu provimento ao apelo da impugnante para autorizar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL acumulada de períodos anteriores, no montante de R\$ 11.170.570,20.

O Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL, cujo extrato foi anexado às fls. 1336, comprova que ao final do ano-calendário de 2001, a recorrente dispunha de um saldo de base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 767.151.671,37 e, portanto, a compensação autorizada é inferior a 30% do lucro líquido tributado e é perfeitamente aceitável, não merecendo reforma a decisão recorrida.

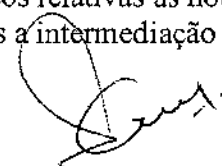
Pelas razões expostas, sou pela negativa de provimento do recurso de ofício e manutenção da decisão de 1º grau na parte que exonerou parte do crédito tributário lançado.

8. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário versa sobre dois tópicos e relativos aos itens 01 e 02 dos autos de Infração de IRPJ e CSLL: glosa de despesas de prestação de serviços relativas às notas fiscais emitidas pelas interligadas e despesas indedutíveis e correspondentes a intermediação de “swap”.

8.1 – Glosa de Despesas de Prestação de Serviços





Conforme relatório acima, as despesas glosadas referem-se a serviços que teriam sido prestados pelas empresas ligadas Telemar Participações S/A, ABS 52 Participações Ltda e 206 Participações S/A.

Os motivos para a glosa, descritos nos autos de infração foram os seguintes:

a) as três empresas que emitiram notas fiscais de prestação de serviço são ligadas à recorrente e os valores dos serviços prestados são significativos;

b) as três empresas têm como objeto social a gestão de participações societárias;

c) a empresa Telemar Participações S/A é controladora da recorrente e não apresentou documentação comprobatória que justifique os serviços discriminados nas notas fiscais;

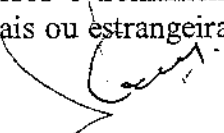
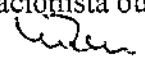
d) a empresa ABS 52 Participações Ltda apresentou notas fiscais de prestação de serviços de instalação e reparo de linhas individuais e conforme carta proposta comercial de 25 de março de 2001 e cópia do contrato firmado, todos os materiais a serem utilizadas na implantação e manutenção das redes de acesso, veículos a serem usados na execução dos serviços, combustível e locais para a guarda dos veículos seriam fornecidos pela recorrente; e,

e) as notas fiscais emitidas pela empresa 206 Participações S/A, não discriminam o tipo de serviços prestados.

Em contraposição, a recorrente sustenta que a resistência da autoridade fiscal em aceitar as despesas baseia-se na mera presunção de que as operações entre empresas ligadas são suspeitas sem apontar qualquer fato objetivo que possa constituir um motivo comprovadamente impeditivo para a dedução como despesas operacionais.

A recorrente informa que as notas fiscais acostadas aos autos pela fiscalização e, também, como anexos à impugnação apresentada, cujos documentos foram regularmente contabilizados pelos prestadores de serviços e que estes fatos comprovam de forma insofismável a efetiva prestação dos serviços.

Esclarece também que as empresas ABS 52 Participações Ltda e 206 Participações S/A alteraram os seus Estatutos Sociais permitindo a prestação de serviços de instalação, manutenção, operação e construção de redes, manutenção, compra e venda de equipamentos (1ª Alteração do Contrato Social da ABS 52 Participações Ltda – registro JUCEPJA nº AA768630, de 18/04/2001, de fls. 611/615) e (1) comercialização, importação e exportação de equipamentos e produtos destinados à operação e prestação de serviços de valor adicionado suportados por telecomunicações, como telemarketing, Contact Center e teleatendimento e geral; (2) comercialização, distribuição e intermediação de produtos e serviços de terceiros em geral por telefone, e-mail e demais meios de comunicação, bem como a execução de serviços de mala direta; (3) prestação de serviços de consultoria técnica especializada, incluindo a elaboração de projetos de teleatendimento, cursos e treinamento especializado; e (4) participação em sociedades civis ou comerciais, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.



Assim, as empresas prestadoras de serviços estavam regularmente habilitadas para a prestação dos serviços descritos nas notas fiscais e, portanto, não se justifica a glosa pretendida.

Entre outras considerações, a recorrente resume a sua inconformidade, às fls. 1.355, nos seguintes termos:

Ademais, as decisões administrativas nas quais a DRJ busca amparo para negar a comprovação dos serviços tomados pela Recorrente foram apresentadas fora de contexto, v.g., o Ac. nº 103-19.439/1998, o qual menciona a imprestabilidade de notas frias para a comprovação dos serviços, situação que não guarda qualquer semelhança com o caso vertente. Deveras, nos presentes autos, a autoridade de julgamento reconheceu a idoneidade das pessoas contratantes e de toda a documentação juntada pela Recorrente, bem como do suporte probatório apresentado, entendendo tão somente necessária a apresentação de documentos adicionais, relativos à natureza técnica dos serviços prestados – que, a nosso ver, nada acrescentaria aos documentos já apresentados –, para corroborar a escrituração dos livros contábeis e dos documentos comerciais e fiscais.

Contudo, não identifica os referidos documentos, redundando a objeção fiscal na necessidade de apresentação de planilhas genéricas, a fim de demonstrar a ocorrência de serviços, que, em verdade, são, em sua grande parte, intangíveis e de difícil demonstração, segundo os requisitos exigidos pelo Fisco. Quer o acórdão da DRJ impor à Recorrente o ônus de produzir prova impossível, como forma de contornar sua própria incapacidade de se desincumbir do seu ônus probatório. Assim, por não desconstituir os documentos apresentados pela Recorrente, não logrou a DRJ comprovar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado, afigurando-se destituída de causa e motivação válida a glosa das despesas.

Tampouco se coaduna com os princípios da legalidade objetiva e verdade material, aos quais se encontra adstrita a atuação fiscal, a negativa da DRJ quanto à apresentação posterior de documentos que se façam necessários à demonstração do direito da Recorrente, mesmo porque o pedido foi devidamente efetuado quando da impugnação.

Acrescenta mais que no caso da CSLL, o direito de lançamento está decadente vez que a fiscalização apurou bases de cálculo mensais e, portanto, todos os fatos geradores anteriores a 1º de dezembro de 2001, não poderiam ser objeto de lançamento.

Diante dos argumentos expostos pelas partes, examinam-se as razões que levaram a autoridade fiscal a glosar as despesas operacionais juntamente com as razões expostas pela recorrente e assim, o primeiro motivo seria de que a recorrente e os prestadores de serviços eram empresas ligadas ou interligadas.

A jurisprudência administrativa está consagrada no sentido de que a interligação das empresas é irrelevante para a glosa de despesas, conforme decidido no Acórdão nº 101-94.707, de 17/09/2004, com a seguinte ementa³:

³ BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 04/06/2009.

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não logrando a fiscalização comprovar que efetivamente os serviços não eram necessários, não é cabível a glosa das despesas comprovadas e contabilizadas, sendo irrelevante tratar-se de empresas interligadas.

Assim, o fato de as empresas prestadoras de serviços e a recorrente serem ligadas ou interligadas, por si só, não constitui motivo para a glosa das despesas operacionais.

A segunda irregularidade imputada pela fiscalização foi a de que as três empresas tinham como objetivos sociais a gestão de participações societárias, mas neste ponto a recorrente fez prova plena de que as duas empresas (ABS 52 Participações Ltda e 206 Participações S/A) já haviam alterado os seus objetivos sociais para possibilitar a prestação de serviços e a outra (Telemar Participações S/A) já tinha como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria gerencial e, portanto, não poderia ser causa determinante da glosa mencionada.

O terceiro argumento é de que não foi apresentada a documentação comprobatória capaz de justificar os serviços prestados pela Telemar Participações S/A. As notas fiscais emitidas pela referida empresa descrevem a prestação de consultoria e assessoria gerencial de acordo com as cláusulas 1º e 5.1 do contrato de prestação de serviços de fls. 165/178.

Como acentua a decisão recorrida, com a impugnação a interessada trouxe um documento denominado Acordo de Prestação de Serviços Gerenciais (fls. 590/605), através do qual pretende justificar plenamente os serviços prestados.

Todavia, a efetiva prestação dos serviços necessita de demonstração objetiva, o que poderia ser feito através de relatórios, medições, etc., providência que não foi tomada, nem mesmo na fase recursal.

A dedutibilidade das despesas operacionais está vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 299 do RIR/99 onde define que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e seus parágrafos estabelecem que são necessárias as despesas pagas ou incorridas que sejam usuais ou normais para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

A fiscalização examinou os aspectos da necessidade, usualidade e normalidade das despesas realizadas pela recorrente posto que capitulou as infrações nos artigos 299 e 300 do RIR/99.

No da Telemar Participações S/A, as provas apresentadas pela recorrente, dada à ausência de detalhamento da natureza dos serviços prestados, não permitem a conclusão de que os serviços prestados atendiam aos requisitos dos artigos 299 e 300 do RIR/99.

O último argumento diz respeito a serviços prestados por ABS 52 Participações Ltda e 206 Participações S/A. A ABS apresentou uma Carta Proposta Comercial (fls. 129/130) e posteriormente foi firmado um contrato (fls. 117/128), onde registra que os serviços a serem prestados seriam de: mão de obra para manutenção de linhas e cabos, testes de cabos telefônicos, testes de cabos óticos, construção, demolição e manutenção de linha de

duetos e caixas subterrâneas, construção de infra-estrutura civil, instalação de troncos digitais e manutenção de linhas e aparelhos telefônicos. O referido contrato prevê prazos de execução e penalidades nos casos de descumprimento de cláusulas contratuais.

Entretanto, a Carta Proposta Comercial e os itens 6.2 a 6.6 do contrato estabelecem que a contratante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A sucedida pela Telemar Norte Leste deve fornecer:

- a) todo o material a ser usado na implantação e manutenção das redes de acesso;
- b) os veículos a serem usados na execução dos serviços, devidamente equipados com escadas e todo o ferramental e material de segurança necessários;
- c) o combustível a ser usado pelos veículos acima; e,
- d) os locais para a guarda dos veículos.

A empresa ABS 52 Participações Ltda., com Capital Social de R\$ 1.000,00, com 990 quotas pertencia a Eduardo Duarte que transferiu para a Telemar Norte Leste S/A e passou a deter 999 quotas e apenas 1 quota para um sócio pessoa física Francisco Antonio Pietro e a empresa 206 Participações S/A, também com Capital Social de R\$ 1.000,00, por se tratar de sociedade anônima o Estatuto Social não declina o nome dos controladores, mas assina como presidente Sr. Eduardo Duarte, que era sócio majoritário da ABS 52 Participações Ltda.

Além disso, estas duas empresas com Capital Social de apenas R\$ 1.000,00 cada uma prestou serviços no ano-calendário de 2001 (entre junho e dezembro), no montante de R\$ 29.678.329,86, ou seja, quase 30.000% do seu capital social integralizado.

Não bastasse esta disparidade, o alegado contrato de prestação de serviços determina à contratante arcar com, praticamente, todo o ônus da logística para a prestação de serviços e a contratada fornece, apenas, a mão de obra, sem especificação quanto à complexidade dos trabalhos a serem executados.

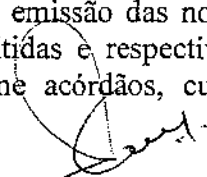
Diante dos fatos apresentados, tem razão a fiscalização que glosou as respectivas despesas e a minha convicção é a de que a recorrente não demonstrou de forma cabal que os serviços foram prestados.

Aqui não se trata de dúvida quanto à prestação de serviços, mas sim de que os fatos narrados e apresentados, notoriamente levam a conclusão e convicção de que não há como convencer-se da efetiva prestação de serviços.

Por outro lado, em se tratando de serviços de natureza imaterial, a apresentação de notas fiscais e de contratos não serve como prova da efetiva prestação de serviços. Tenho por mim que há necessidade de uma prova concreta como a disponibilidade de pessoal e profissional capacitado para a prestação dos serviços objetos de contrato.

A jurisprudência administrativa tem dado um tratamento diferenciado sobre a dedutibilidade de despesas de prestação de serviços, no sentido de que a emissão das notas fiscais, a existência de contratos, a contabilização das notas fiscais emitidas e respectivos pagamentos não comprovam a efetiva prestação dos serviços, conforme acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:





IRPJ. CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. A escrituração contábil dos fatos só faz prova a favor do contribuinte se comprovada por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, não valendo para fim a simples apresentação de contratos que apenas indicam a intenção da realização de negócios. (Ac. 107-05.662, de 08/06/1999)

IRPJ. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade dos custos e despesas operacionais com serviços prestados por terceiros requer prova produzida a partir de documentação hábil e idônea, além da comprovação da efetiva realização dos serviços contratados. (Ac. 101-85.997, de 25/01/1994, DOU de 03/05/1995, pág 6180).

DESPESAS DEDUTÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A falta de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta. (Ac. 103-20.683, de 20/08/2001, DOU de 29/08/2001)

Outrossim, quanto a empresa 206 Participações S/A, embora o Estatuto Social estabeleça que poderia prestar diversos serviços, não foi apresentado o contrato de prestação de serviços e as notas fiscais registram apenas “**fatura de prestação de serviços**”, sem a discriminação do tipo de serviços prestados.

Inexistindo a discriminação dos serviços prestados, não há como verificar a legitimidade desta despesa e, portanto, a sua glosa está consoante com a jurisprudência consagrada no Primeiro Conselho de Contribuintes, como mostra o acórdão com a seguinte ementa:

*IRPJ. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A ausência de discriminação dos serviços prestados, nas notas fiscais e recibos, associada a falta de comprovação de sua efetiva prestação torna-se impréstáveis para acobertar a dedutibilidade dos dispêndios como despesas operacionais. **Negado provimento ao recurso.** (Ac. 103-13.750, de 12/04/1993 – DOU de 16/02/1995, pág. 2038)*

Desta forma e, também, face ao disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, sou pela manutenção da glosa de despesas operacional relativas às notas fiscais emitidas pelas empresas Telemar Participações S/A, ABS 52 Participações Ltda e 206 Participações S/A.

8.2 – Despesas Indedutíveis - Operações de “Swap”

A fiscalização desconstituiu a despesa operacional incorrida a título de perda com operações de “swap” e descreveu a suposta infração, nos seguintes termos:

Apresentou posteriormente memória de cálculo do valor de R\$ 19.340.014,72, contendo mais duas operações de swap realizadas com as Telecomunicações acima citadas nos valores de US\$ 62,000,000.00 e US\$ 23,000,000.00 respectivamente,

afirmando ser este valor resultado negativo das operações (perda de SWAP), boleto de controle de derivativos e o instrumento de contrato de hedge firmado entre o Banco de Investimento Credit Suisse e a Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A. Apresentou também, posteriormente, planilha demonstrando os motivos matemáticos pelos quais optaram pelas operações de Hedge, bem como os contratos que respaldaram as operações. Dos contratos apresentados, somente um era com instituição sediada no exterior, o restante eram contratos com a instituição sediada no Brasil, as quais captavam recursos no exterior e repassavam ao contribuinte investigado. A operação é feita para proteção das oscilações existentes no exterior, não as realizadas no País. Dentro do exposto, tal operação não pode ser enquadrada como de risco. Analisando por outro aspecto observa-se que a documentação apresentada relativa as operações de SWAP, não estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.981/95, art. 74, § 3º, tornando-se desta forma, também indedutível.”

Como se vê, a fiscalização entendeu que conforme contratos examinados, os recursos financeiros eram captados no exterior e repassados para a recorrente e como a operação de “SWAP” era realizada para proteção das oscilações existentes no exterior, a mesma operação realizada no País não se enquadra como de risco e por esta razão, não preencheria os requisitos estabelecidos no artigo 74, § 3º, da Lei nº 8.981/95.

A recorrente insinuou que a fiscalização não intimou o sujeito passivo para comprovar o registro do contrato de “swap” no SETIP, mas não esclareceu que foi registrado e nem comprovou que tomou as devidas providências.

O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 determina expressamente:

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do Imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

(...)

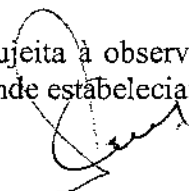
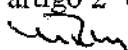
§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas nos termos da legislação vigente.

Não pode pairar qualquer dúvida que as instituições financeiras estavam sujeitas ao devido registro das operações de swap nos termos da legislação vigente.

A recorrente esclareceu que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 2.138, de 1994, do Banco Central do Brasil, seria permitida a realização de operações de swap no mercado de balcão, como a hipótese dos autos e, ainda, que a mencionada Resolução só tem aplicação para instituições financeiras.

Ora, o Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston Garantia S/A é uma instituição financeira e como tal estava sujeita às determinações expressas no artigo 1º da Resolução nº 2.138, de 1994.

Da mesma forma, aquela instituição financeira estava sujeita à observância do disposto no artigo 2º da Resolução nº 2.688, de 26 de janeiro de 2000, onde estabelecia:



Art. 1º - Facultar aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários a realização, no mercado de balcão, por conta própria ou de terceiros, de:

I – operações de swap, com ou sem a utilização de limitadores de oscilação máxima ou mínima, assim como opções sobre swap, referenciados em outro, taxas de câmbio, taxas de juros, ações, mercadorias e índices de preços e de ações;

(...)

Art. 2º - Estabelecer a obrigatoriedade de registro das operações de que trata esta Resolução em sistema administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP ou em outros sistemas de registro, de custódia e de liquidação, devidamente autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários e que atendam às necessidades de fiscalização e controle por parte dessas Autarquias.

Desta forma e independentemente de o sujeito passivo ter sido ou não intimado a comprovar o registro no CETIP, o sujeito passivo só poderia apropriar a perda se, efetivamente, a instituição financeira tivesse efetuado o devido registro.

Aliás, a intimação datada de 10/11/2006 e anexada às fls. 179/180 não permite qualquer margem a dúvida para a recorrente posto que determina expressamente: *I – Justificar, apresentando documentação comprobatória, os lançamentos efetuados conforme relacionados na planilha anexa do Termo, e a planilha registra:*

*0021153200 – 31/12/2001 – (R\$ 19.340.014,72) – 0100381156 –
0041921400 - DESPESA DE INTERMEDIACÃO DE SWAP*

Como se vê, a fiscalização intimou o sujeito passivo a comprovar a legitimidade da despesa, ou seja, o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei, que no caso, é o artigo 74, § 3º, da Lei nº 8.981/95, conforme capitulado no Auto de Infração, às fls. 428 e 425.

A jurisprudência administrativa já está assentada neste sentido conforme acórdãos, cujas ementas⁴ são transcritas abaixo:

IRPJ. SWAP. DESPESA DEDUÍVEL. As operações de swap podem ter finalidade especulativa, devendo, nesse caso, as perdas estarem limitadas aos ganhos. Nas operações com fins especulativos é possível que não exista o ativo ou passivo que serviu de referência no contrato bem como é irrelevante o fato dos contratantes pertencerem ao mesmo grupo econômico, desde que atendas as exigências formais fiscalizadas pelo Banco Central. Recurso de ofício conhecido e improvido. (Ac. 105-15.506, de 26/01/2006).

OPERAÇÃO DE SWAP. REGISTRO. ARTIGO 74, § 3º, LEI Nº 8.891/95. As operações de swap são usuais no mercado

⁴ BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 17/06/2009

financeiro. Apenas com a edição da Lei nº 8.981/95 é que o registro prévio tornou-se condição de dedutibilidade de perda ou despesa. Recurso provido. (Ac. 108-07.829, de 16/06/2004).

Desta forma, a minha convicção é a de que a autoridade lançadora agiu corretamente e, por este motivo, opino pela manutenção do lançamento relativo às perdas apuradas em operações de *swap*.

8.3 – Cálculo do Imposto Adicional

A recorrente arguiu erro de cálculo do imposto adicional por entender que a autoridade fiscal não excluiu da base de cálculo do adicional a parcela de R\$ 240.000,00.

Este argumento não procede porque no Auto de Infração (fls. 431), a parcela redutora já foi excluída e, tendo em vista que a exigência contida nestes autos representa simples exigência suplementar, não poderia realizar a exclusão, sob pena dedução em duplicidade.

8.4 – Apuração de Lucro Líquido para CSLL. Decadência.

A recorrente alegou a decadência do direito de lançar o crédito tributário de CSLL para o período anterior a 1º de dezembro de 2001, por entender que se trata de lançamento por homologação.

Conforme DIPJ 2002 – Ano-calendário de 2001 (fls. 39/73), a recorrente optou pela apuração de resultados e forma de tributação do lucro ANUAL para o IRPJ e CSLL, com pagamento por estimativas mensais, e desta forma, não poderia cogitar-se de fatos geradores trimestrais.

Confira-se:

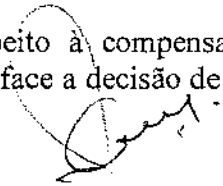
IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. PRAZO INICIAL DE CONTAGEM. APURAÇÃO EM HIPÓTESE DE LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVAS PAGAS NO CURSO DO PERÍODO BASE - A partir da vigência da Lei 8383/91, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador. Quando a empresa opta pelo Lucro Real anual, a estimativa é mera antecipação e o fato gerador coincide com o último dia do ano-calendário.

Esta ementa, por si só, já soluciona a dúvida suscitada pela recorrente, porquanto o Demonstrativo de Apuração a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo lucro real, de fls. 436, comprova de forma insofismável que o lançamento adotou a apuração anual do lucro tal como a DIPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

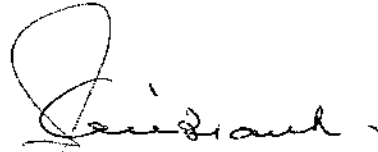
Opino, pois, pela rejeição da preliminar de decadência.

Os demais argumentos expostos que dizem respeito à compensação de prejuízos e realização do lucro inflacionário diferido estão superados face a decisão de 1º grau que já atendeu a pretensão do sujeito passivo.

unten



De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.



IRINEU BIANCHI - Relator

